



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.923462/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.350 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IPI - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MONDELEZ BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/02/2006 a 28/02/2006

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

Procede o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório incomprovado pelo sujeito passivo.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, a exemplo da DCTF, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Inteligência da Súmula STJ nº 436).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/02/2006 a 28/02/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa ou de qualquer outra hipótese de nulidade prevista na legislação, não há que se decretá-la.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, documentais ou periciais, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 15/08/2006, através do qual foi efetivada a compensação de débito do contribuinte acima identificado com suposto crédito de IPI indicado como sendo correspondente a pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 120.011,32.

A DRF/Curitiba, através de despacho decisório eletrônico (fl. 021), emitido em 19/04/2010, negou o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em virtude de o pagamento apontado (cód. Receita: 0668), correspondente ao terceiro decêndio de fevereiro de 2006, haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Devidamente cientificado, em 26/04/2010 (fl. 03), o interessado apresentou, tempestivamente, em 26/05/2010, manifestação de inconformidade (fls. 05/23) na qual, em síntese, apresenta as seguintes considerações:

a) Preliminarmente, defende a nulidade da decisão denegatória, alegando que houve ausência de motivação no ato administrativo exarado, por não terem sido explicitados, em toda sua amplitude, os fundamentos que nortearam a citada decisão.

b) Prossegue, alegando, com base no princípio constitucional da ampla defesa, que não existe prova material nos autos em relação à suposta inexistência do crédito pleiteado. Nesse sentido, argumenta que no âmbito do procedimento administrativo tributário a prova haveria que ser feita em toda a sua extensão, consoante esquemas rígidos de aplicação das regras pertinentes. Fundamenta seus argumentos em transcrições doutrinárias e em ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes.

c) No mérito, aduz haver cometido erro atinente ao valor do débito de IPI declarado e providenciado (após ciência do despacho decisório) a apresentação de DCTF retificadora. Assevera ainda que o valor do crédito originalmente utilizado (R\$ 120.011,32), devidamente atualizado, seria suficiente para extinguir o débito indicado para compensação e que eventual equívoco no preenchimento da DCTF, tal qual o ocorrido, deveria ser superado pelas autoridades fiscais e a compensação declarada homologada. Mais uma vez, lança mão de excertos doutrinários e de decisão do Conselho de Contribuintes.

d) Passa a sustentar que, mesmo que se admitisse a impossibilidade de “salvabilidade” dos dados informados nas compensações, restaria, ainda, o dever da Administração Pública de proceder à pesquisa de possíveis créditos anteriores que tivessem sido utilizados em outras compensações. Diz que, em não sendo respeitado esse pressuposto, estar-se-ia frente a enriquecimento ilícito da Administração Pública, configurado pela dupla tributação, em vista de que não estariam sendo levadas em consideração compensações validamente efetivadas. Transcreve ementa de julgado do Conselho de Contribuintes e fragmento doutrinário.

Por fim, requer o reconhecimento das preliminares arguidas, ou, alternativamente, que seja reformada a decisão proferida com a consequente homologação da compensação pleiteada, postulando ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental e pericial.

É o que importa relatar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão nº 11-40.315, sessão de 28/03/2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/02/2006 a 28/02/2006

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

Procede o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório improvable pelo sujeito passivo.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, a exemplo da DCTF, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Inteligência da Súmula STJ nº 436).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/02/2006 a 28/02/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa ou de qualquer outra hipótese de nulidade prevista na legislação, não há que se decretá-la.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, documentais ou periciais, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça de defesa.

Manifestação de Inconfornidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão *a quo* manteve a não homologação da compensação sob o fundamento de que a simples retificação da DCTF para diminuir débito confessado em declaração anterior, sem qualquer lastro probatório em documento ou escrita fiscal não é suficiente para caracterizar o pagamento indevido ou a maior que o devido. Deveria a contribuinte, além de retificar as informações prestadas, demonstrar que o pagamento foi, de fato, efetuado a maior ou indevidamente.

Asseverou ainda o Relator que não as alterações da apuração do IPI efetuadas por meio de DCTF retificadora não torna irregular o despacho decisório proferido com base

nas informações anteriormente prestadas pela contribuinte, em documento de confissão de dívida.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário repisando os argumentos suscitados, reproduzindo o mesmo texto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cumpra assinalar que em sede de segunda instância administrativa federal o objeto de julgamento é o recurso voluntário e não a impugnação ou manifestação de inconformidade. Assim, o que se enfrenta nesta instância é o inconformismo do contribuinte em face do que restou decidido na Delegacia Regional de Julgamento.

No presente caso, a contribuinte combateu em sede de manifestação de inconformidade o despacho decisório que não homologou o PER/DCOMP..

Irresignou-se contra a decisão de não homologação suscitando, em preliminar, a (i) nulidade do ato administrativo por ausência de motivação e (ii) a inexistência de prova material contra a contribuinte. No mérito, contesta (iii) a não homologação da Decomp à vista da retificação da DCTF na qual foi reduzido o valor de IPI devido no 2º decêndio de fevereiro/2006, e (iv) o dever da fiscalização de proceder as compensações de ofício quando da existência de créditos dos contribuintes.

Verifica-se nos autos, que a contribuinte limitou-se, em sede de Recurso Voluntário, a reescrever integralmente a impugnação apresentada no tocante às matérias versadas em manifestação de inconformidade, repisando os mesmos fundamentos e argumentos com a transcrição literal de seu texto.

Dispõe o § 3º do art 57 do RICARF, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as

partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Dessa forma, diante da ausência de novas razões de defesa capazes de alterar meu entendimento quanto às matérias em litígio e por concordar plenamente com os fundamentos e posição dos julgadores da DRJ/Recife, proponho a confirmação e adoção da decisão exarada no Acórdão nº 11-40.315, com fulcro no dispositivo acima transcrito.

Transcrição da decisão no Acórdão nº 11-40.315:

Voto Inicialmente, impende contraditar a arguição do contribuinte quanto à vulneração do direito de defesa por falta de motivação do ato decisório fustigado.

Consoante o disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (PAF),

dúvidas não pairam de que o cerceamento do direito de defesa é sim causa de nulidade do ato administrativo. Todavia, é de se ressaltar que o referido cerceamento se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, circunstância que não se configurou na espécie.

Com efeito, o Despacho Decisório de fl. 02, além de conter a fundamentação legal e os dados relativos ao DARF correspondente ao pagamento realizado, indica que o indeferimento ocorreu porque houve a constatação de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Tais informações, indubitavelmente, são suficientes para o interessado ter conhecimento de que forma o crédito foi utilizado e o motivo para a denegação do pleito formulado.

Tanto é assim, que o reclamante, em 07/05/2010, após a ciência do Despacho Decisório, retificou sua DCTF com o intuito de corrigir o suposto equívoco que sustenta ter cometido e, dessa forma, justificar a compensação pleiteada. Evidentemente, não teria o contribuinte assim procedido se não houvesse percebido, com clareza, que sua compensação não foi homologada simplesmente porque todo o pagamento estava alocado a um débito por ele mesmo confessado. Tampouco, traria ao cerne da discussão de mérito a alegação de que eventual equívoco no preenchimento da DCTF não deveria ser considerado como obstáculo à homologação da compensação declarada.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de nulidade do despacho decisório, em face da inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto às razões de mérito, cumpre consignar que o art. 142 do CTN, ao afirmar que o lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa, não está atribuindo ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário, nem está erigindo o lançamento, nas suas diversas espécies, como única forma para a sua constituição. A exclusividade a que se refere o dispositivo diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento o único modo para constituí-lo.

Nesse particular, é precisa a observação de Denise Lucena Cavalcante², que escreveu:

“Ao limitar-se à análise restritiva do art. 142 do Código Tributário Nacional, poder-se-á cair no mesmo equívoco que muitos doutrinadores vêm repetindo ao afirmar que o crédito tributário sempre é constituído pelo lançamento.

É preciso alertar que o art. 142 do Código Tributário Nacional refere-se tão somente à constituição do crédito tributário pelo lançamento, e, sendo o lançamento uma categoria de direito positivo, não se discute, aqui, a literalidade do texto, que não permite outra interpretação que não seja a de que o lançamento é ato exclusivo da autoridade fazendária.

Reconhecendo à base experimental, que é o ordenamento jurídico no seu sentido mais amplo, ver-se-á que outros dispositivos legais determinam que o crédito tributário seja diretamente constituído pelo cidadão-contribuinte, não se contrapondo, assim, à situação do art. 142 do Código Tributário Nacional, que é somente uma das formas de constituição de crédito.

(...)

O fato de o cidadão-contribuinte não poder efetuar o lançamento não significa que ele não possa constituir o crédito tributário” Nessa esteira de raciocínio, vale destacar o entendimento do E. STJ que editou a Súmula nº 436, com a seguinte redação:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

No caso em análise, a constituição em comento deu-se, portanto, por meio da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF pela empresa, sendo esta declaração confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança imediata do

débito confessado, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984.

Logo, a desconstituição do crédito tributário advindo da confissão de dívida ocorrida através da apresentação da DCTF passa a depender de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que o débito confessado é inexistente. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido, não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros ou a retificar, após ciência de decisão administrativa denegatória, informações atinentes a débito confessado, fazendo-se necessário que demonstre de forma irrefutável que a obrigação tributária principal é indevida.

Ocorre que o contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito inexistente ou mesmo superior ao que afirma ser o real, resultando notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Como cediço, a teor do que estabelece o art. 170 do CTN, a compensação só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em oposição à Fazenda Nacional estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

In casu, no momento em que requerida a compensação, o valor relativo ao direito creditório pleiteado, em conformidade com a correspondente DCTF, encontrava-se vinculado a um débito confessado, não atendendo aos requisitos da liquidez e certeza. Forçoso, portanto, reconhecer-se que o ato administrativo da autoridade jurisdicionante foi legítimo e pautado em declaração formulada pelo próprio contribuinte.

Por outro lado, as modificações efetuadas por meio da DCTF retificadora, quanto às informações antes prestadas, não têm o condão de tornar irregular a decisão administrativa que se pretende ver reformada. Com efeito, o suposto direito creditório do requerente, ainda que existisse, não se mostrava disponível na data de transmissão do PER/DCOMP, o que por si só é causa de não homologação da compensação porventura pleiteada.

Acresça-se ainda que eventuais créditos do sujeito passivo, ainda que comprovadamente líquidos e certos, não podem ser utilizados na compensação do débito cadastrado na DCOMP em litígio neste processo (objeto de compensação não homologada),

mediante ato provocado pelo contribuinte, por expressa vedação legal. Confira-se, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (...)

Como se observa, a utilização de créditos do sujeito passivo na compensação de débitos administrados pela RFB, em função da manifestação do contribuinte, somente pode ser protocolizada através de DCOMP. Na hipótese vertente (compensação não homologada), este procedimento é defeso pelo inciso V do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por outro lado, na hipótese de “pedido de restituição” do indébito, pode ocorrer a compensação ex-offício, que obedece à ordem própria, determinada pelo Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 163. Neste caso, o procedimento é executado pela autoridade administrativa competente, independentemente de provocação do sujeito passivo, que tão-somente é solicitado a manifestar-se quanto à sua aquiescência.

Por conseguinte, não há de fato como “salvar” o ato praticado pelo contribuinte, tampouco se falar em enriquecimento indevido por parte da Administração Pública.

No que tange à postulação pela produção de provas, cumpre consignar que o processo administrativo-fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, com o condão de mitigar a aplicação do princípio da verdade material, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo quando da apresentação da

impugnação ou da manifestação de inconformidade, conforme o caso.

Da seguinte maneira discorre o PAF, em seu artigo 16, acerca dos requisitos da impugnação, disposições aplicáveis também quando da formulação de manifestações de inconformidade, em face do que dispõe o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/964:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamente, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93)

(...)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

(Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)”

Conclui-se que, apenas quando demonstrada a ocorrência das situações elencadas no parágrafo 4º acima transcrito, o que não se configurou no caso dos autos, é que existe a possibilidade de apresentação de provas em momento posterior, do contrário ocorre a preclusão temporal e o contribuinte não pode carrear aos autos provas ou alegações suplementares. O momento processual propício para a defesa cabal do sujeito passivo é o da apresentação da peça impugnatória.

Portanto, pedidos genéricos e vagos ao final da impugnação pela produção de provas ou apresentação de documentos a posteriori, sem que tenham sido preenchidos os requisitos estabelecidos pela legislação, como visto, não têm como ser deferidos.

Consequentemente, deve ser indeferido o pedido do contribuinte de dilação probatória documental e pericial.

Em relação aos julgados administrativos aos quais se reporta a defesa, vale salientar que a autoridade julgadora de primeira instância não está vinculada ao entendimento emanado pelos Acórdãos proferidos pelo então Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF).

Já no que concerne à jurisprudência do Poder Judiciário da qual também se socorreu o defendente, impende lembrar que as decisões judiciais, ainda que versem especificamente sobre a matéria dos autos, produzem efeitos restritos às partes litigantes e com estrita observância do conteúdo dos julgados, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, o que não se configurou na espécie.

Por derradeiro, com relação aos excertos doutrinários trazidos à colação, registre-se que, não obstante a manifesta importância da doutrina como fonte secundária do Direito, compete à autoridade administrativa tão somente a aplicação do direito tributário positivo, em face de sua atividade vinculada (art. 142 do CTN).

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Sala das Sessões/Recife – PE, 28 de março de 2013.

(Assinado por certificação digital)

Nelson Barbosa Caldas Junior Auditor-fiscal - Mat. 13.470"

Conclusão

1. Inexiste nulidade do despacho decisório por vício de motivação pois há descrição das razões da não homologação integral das compensações.
2. Rejeita-se a alegação de "inexistência de prova material para o indeferimento do pedido de restituição" pois é ônus da contribuinte fazer prova da certeza e liquidez de seu direito creditório.
3. A recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado direito líquido e certo, decorrente de suposto pagamento indevido de IPI, fato que por si só impende negar provimento ao seu recurso.
4. É dever do contribuinte em procedimento de compensação demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito; incabível a inversão desse ônus.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira